



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11060.001746/2007-27
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-01.762 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 01 de junho de 2011
Matéria COFINS - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO
Recorrente COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SANTIAGUENSE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

VENDAS A COMERCIAIS EXPORTADORAS. FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. PROVA.

Para se beneficiar da exoneração fiscal, há necessidade de comprovação de que as mercadorias foram remetidas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, ou seja, que foram remetidas para embarque de exportação ou para depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas em regulamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente

ALEXANDRE KERN - Presidente.

Assinado digitalmente

HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator.

EDITADO EM: 03/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Andréa Medrado Darzé, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

O contribuinte supra identificado transmitiu à Receita Federal, em 26 de junho e 31 de julho de 2007, Pedidos de Ressarcimento ou Restituição e Declarações de Compensação (PER/DCOMP) referentes a créditos da Cofins não cumulativa, modalidade exportação, nos termos do § 1º do art. 6º da Lei nº 10.833/2003, compensados com débitos da contribuição para o PIS e da Cofins, relativos às aquisições realizadas no terceiro trimestre de 2004 (fls. 2 a 10; 14 a 27).

Submetidos os pedidos à apreciação da Fiscalização, esta, a partir de informações colhidas em Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), em Demonstrativos de Apuração das Contribuições (DACON), em arquivos digitais contendo a escrita contábil-fiscal e em dados e documentos coletados no estabelecimento da pessoa jurídica, concluiu pela improcedência do direito creditório, pelo indeferimento dos pedidos de ressarcimento e pela não homologação das compensações pleiteadas (fl. 614 a 620).

Registrou a autoridade fiscal que, a partir de agosto de 2004, “o creditamento da Cofins pressupõe a incidência onerosa da contribuição na etapa anterior, caracterizando o denominado “crédito básico” (fl. 615-verso), salvo exceções previstas na legislação de regência, como nos casos da atividade agroindustrial, em que se permitia o creditamento relativo a aquisições de pessoas físicas, como mecanismo de atenuação dos efeitos da tributação suportada pelos contribuintes do setor.

A par da documentação analisada, a Fiscalização detectou as seguintes irregularidades:

a) inclusão indevida, na base e cálculo dos créditos básicos da Cofins, de compras efetuadas junto a produtores rurais pessoas físicas, nos meses de maio e julho de 2004, bem como do recebimento de mercadorias de cooperados que não se configurariam aquisições;

b) adição indevida de valores de compras desoneradas da Cofins (alíquota zero) efetuadas junto a pessoas jurídicas (produtos hortícolas, frutas, adubos e fertilizantes);

c) adição indevida na base de cálculo dos créditos básicos da Cofins de valores de aquisições de mercadorias submetidas à incidência monofásica – tributação concentrada (cerveja, refrigerantes, água, produtos de perfumaria, de higiene e de toucador);

d) valores de mercadorias vendidas recebidas em devolução que não foram efetivamente tributadas no regime não cumulativo da Cofins, indevidamente considerados na composição da base de cálculo dos créditos básicos da Cofins;

e) créditos presumidos da Cofins indevidamente levantados por pessoas jurídicas que não adquiriram de pessoas físicas mercadorias a serem utilizadas como insumos na produção agroindustrial;

f) exclusões da base de cálculo da Cofins em valores superiores aos totais das receitas declaradas (base de cálculo negativa);

g) receitas de vendas realizadas no mercado interno indevidamente computadas como sendo de exportação;

h) apropriação indevida, nas receitas de exportação, de bens adquiridos de pessoas jurídicas para revenda.

Tendo por base as conclusões da análise procedida pela Fiscalização, a autoridade administrativa competente da repartição de origem exarou o despacho decisório de fl. 630, decidindo por indeferir os pedidos de ressarcimento e por não homologar as compensações pleiteadas.

Não satisfeito com tal resultado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 643 a 646) e requereu o reconhecimento do direito creditório, alegando que os contratos juntados aos autos demonstrariam a realização de exportações diretas, nos termos exigidos pelo art. 39, § 2º, da Lei nº 9.532/1997, em razão do fato de que as mercadorias teriam sido remetidas diretamente da cooperativa (estabelecimento industrial) para o terminal graneleiro de Rio Grande/RS, por conta e ordem da empresa comercial exportadora ADM do Brasil.

A DRJ Santa Maria/RS julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo, por conseguinte, o direito creditório requerido (fls. 730 a 737), tendo sido o acórdão ementado nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/08/2004

VENDAS PARA EXPORTAÇÃO. REQUISITOS.

Consideram-se destinadas ao fim específico de exportação as mercadorias que, consoante o Decreto-lei nº 1.248, de 1972, forem diretamente embarcadas para exportação ou depositadas em entreposto, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas em regulamento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ressaltou a autoridade administrativa julgadora *a quo* que, para se valer do benefício, o contribuinte deveria ter demonstrado, de forma inequívoca, que a venda à empresa comercial exportadora tivera o fim específico de exportação; sendo que, no presente caso, as cópias de documentos apresentadas seriam insuficientes para demonstrar a efetiva exportação, tendo em vista que as cópias de contratos juntadas às fls. 667 a 690 não demonstrariam, de forma efetiva, a exportação das mercadorias nas condições acordadas e as cópias de notas fiscais de fls. 692 a 725 se refeririam a período sobre o qual não se discutia nos autos, dado que emitidas entre 27/03/2004 e 07/04/2004.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 743 a 748) e requer a reforma integral do acórdão de piso, reafirmando que atende todos os requisitos legais para a desoneração pretendida, inclusive no que se refere ao fim específico de exportação das vendas realizadas e ressaltando que a exoneração da contribuição para o PIS e da Cofins é regra de

imunidade, calcada em base constitucional, e não hipótese de isenção, não passível de interpretação restritiva, mas, sim, de forma ampla.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, o contribuinte, tanto na fase de manifestação de inconformidade, quanto em sede de recurso voluntário, restringiu sua contrariedade à glosa efetuada pela Fiscalização das receitas de vendas declaradas como sendo de exportação, mas que foram consideradas como realizadas no mercado interno.

Portanto, apenas essa matéria restou controvertida nos autos, tendo tornado definitivas, por ausência de expressa contrariedade, todas as demais glosas realizadas pela Fiscalização decorrentes das irregularidades apontadas nos itens “a” a “f” e “h” do relatório supra.

Passa-se, então, à análise do mérito da matéria que restou controversa.

Conforme já apontado pelo relator do acórdão recorrido, para se caracterizar uma operação como dotada de fim específico de exportação, a legislação tributária exige o atendimento de determinados requisitos.

O fim específico de exportação encontra-se definido no Decreto-Lei nº 1.248/1972, art. 1º, parágrafo único, no sentido de alcançar apenas as hipóteses de as mercadorias serem remetidas diretamente do estabelecimento do produtor-vendedor para (i) embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora ou (ii) depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas em regulamento.

As notas fiscais trazidas pelo contribuinte aos autos (fls. 599 a 609), para fins de comprovação do fim específico de exportação, mostram-se insuficientes para se contrapor às conclusões da Fiscalização, pois esta, ao se referir à glosa das vendas consideradas como realizadas no mercado interno por ausência de comprovação da efetiva exportação, fez referência às notas fiscais emitidas no mês de maio de 2004 (fl. 619, frente e verso), sendo que o Recorrente trouxe aos autos cópias de notas fiscais relativas a vendas realizadas entre 27/03/2004 e 07/04/2004, período esse não coincidente com o que fora objeto de alteração.

Além disso, conforme registrou o relator *a quo*, as cópias dos contratos anexadas às fls. 667 a 690 não demonstram, de forma inequívoca, a efetiva exportação das mercadorias, tratando-se, tão somente, de previsão de operações que poderiam vir a se realizar ou não.

Dessa forma, dada a não comprovação dos fatos alegados, tem-se por prejudicado o pedido do Recorrente.

O Processo Administrativo Fiscal (PAF), Decreto nº 70.235/1972, estipula que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, salvo as exceções previstas – nenhuma delas aplicável ao presente caso –, conforme dispositivos a seguir transcritos:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas** que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) – Grifei*

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Os elementos probatórios trazidos pelo contribuinte não contêm os requisitos exigidos pela lei para comprovar o fim específico de exportação, pois as cópias de notas fiscais apresentadas não são hábeis para comprovar efetivamente as alegações, inexistindo justificativa plausível à inversão do ônus da prova, já que as verificações fiscais levadas a efeito na repartição de origem basearam-se nas declarações apresentadas à Receita Federal e na escrituração do contribuinte, em que se identificaram os fatos que foram objeto de glosa, sendo que o contribuinte poderia ter juntado aos autos, desde o primeiro momento de sua manifestação, as provas que efetivamente embasassem suas pretensões.

Nesse contexto, mostra-se oportuno e esclarecedor o seguinte excerto extraído da obra “Processo administrativo federal” de autoria de Rodrigo Francisco de Paula, editora Dey Rey, Belo Horizonte, 2006, páginas 153 a 154:

Dessa feita, em muitas situações, a mera alegação não se apresenta suficiente. É necessário conferir-lhe grau substancial de veracidade, com elementos que revelem liame entre o alegado e o ocorrido.

Assim, o impugnante deve se desincumbir de sua tarefa de comprovar o que alega, para que suas alegações se revistam de um tônus diverso do meramente protelatório, já que a

impugnação administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Portanto, em face da ausência de prova eficaz quanto ao fim específico de exportação das vendas realizadas a empresas comerciais exportadoras, conclui-se pelo correto procedimento da Fiscalização ao glosar as vendas que restaram caracterizadas como destinadas ao mercado interno.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, por ausência de comprovação do fim específico de exportação das vendas a empresas comerciais exportadoras, da forma exigida pela legislação tributária.

É como voto.

Assinado digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Relator

Processo nº 11060.001746/2007-27
Acórdão n.º 3803-01.762

S3-TE03
Fl. 792



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 11060.001746/2007-27

Interessada: COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SANTIAGUENSE LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº 3803-01.762, de 01 de junho de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 01 de junho de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente